Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1519/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14654/2022
PROTOCOLO	: 2203403
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
REPRESENTANTE	: PAULO CARLOS VERON DA MOTTA (VEREADOR)
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS DE DADOS CONTÁBEIS INFORMADOS À SOCIEDADE E OS CADASTRADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A não comprovação de irregularidade nos fatos apontados enseja a improcedência da representação e o arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c os art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Representação, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, devendo ser **quebrado o sigilo** devido ao fato deste processo estar na fase final; pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação noticiando supostas irregularidades entre os dados divulgados para a sociedade e os dados informados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, na prestação de contas do Município em 2021.

Após emenda à inicial, a Presidência deste Tribunal de Contas recepcionou o expediente como Representação, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 27769/2022 (peça 10), distribuindo o processo a este Gabinete e determinou a manifestação da Assessoria Jurídica.

A Assessoria Jurídica considerou necessário comparar as informações apresentadas pelo Representante com os dados orçamentários já recepcionado pela Corte de Contas, sugerindo, ainda, a apreciação pela Divisão Especializada, conforme Parecer PAR – ASS.JUR – 12559/2022 (peça 11).

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização em análise final, ANA – DFCGG/CCM – 3457/2024, peça 37, não identificou divergências em seus aspectos relevantes entre as informações encaminhadas ao SICONF e as apresentadas no Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 1ª PRC – 3676/2024, opinando pela improcedência da representação, com arquivamento dos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 134 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas.

O autor da Representação alegou divergências de dados contábeis informados à sociedade e os cadastrados no portal da transparência do Município referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, relativas ao exercício de 2021.

Asseverou que os números registrados em outros instrumentos contábeis publicados do portal da transparência, especialmente no RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) do 6º bimestre de 2021, destoam inclusive dos dados apresentados em audiência pública, ferem princípios contábeis e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citando dados colhidos no portal da transparência, apontou que o Município finalizou o ano de 2021 com um saldo de R$ 100.200.379.33 (cem milhões, duzentos mil, trezentos e setenta é nove reais e trinta e três centavos), segundo consta na Prestação de Contas do 2º Quadrimestre de 2021, conforme se conclui na página 9, enquanto que pelo SICONFI — RREO o saldo teria sido de R$ 236,564.526.42 (duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), resultando numa diferença significativa de 130% entre os dois valores apresentados.

Depois da manifestação do autor da Representação, em sua análise final, a Divisão de Fiscalização concluiu:

> Diante do exposto, com base nas informações analisadas, acima referidas, verificou-se que apresentam adequadamente, não sendo identificadas divergências em seus aspectos relevantes entre as informações encaminhadas para o SICONFI e as apresentadas no Portal de Transparência, ademais, verifica-se que a maioria das divergências constatadas pelo Representante, foram devidas a não consideração dos saldos Intraorçamentários, de forma que não restaram comprovadas as irregularidades noticiadas na presente representação. (fls. 204-205)

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Divisão Especializada, opinando pelo arquivamento deste processo:

> As manifestações da unidade técnica esclarecem, de forma contundente, com a apresentação de gráficos e tabelas que as irregularidades constantes na representação não se configuraram.
>
> Importante esclarecer que não cabe ao Representante, com base no simples inconformismo de não ter as suas alegações acolhidas, pois improcedentes, determinar tais e quais providenciais devem ser adotadas por este Tribunal de Contas no exame da controvérsia, tampouco ditar a forma de realização das análises pelas Divisões Técnicas, mesmo porque este Tribunal de Contas não é órgão de assessoramento de quaisquer dos órgãos, entes ou Poderes.
>
> Nessas circunstâncias, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência da Representação, com arquivamento dos autos. (fls. 210-211)

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, posto que não houve a comprovação de qualquer irregularidade quanto à suposta divergência de dados contábeis apresentados à sociedade e registrados nos sistemas informatizados.

A propósito, como bem apontou a equipe técnica, verifica-se que os valores consultados no Portal da Transparência em 12/03/2024 conferem com os dados consultados no site do SICONFI, com diferenças sutis em relação à Dotação Atualizada, Despesas Liquidadas, Saldo e Restos a Pagar.

Quanto aos saldos da Câmara Municipal, os valores identificados na Prestação de Contas enviada a este Tribunal de Contas (TC/4089/2022) em comparação ao publicado no Portal da Transparência do Órgão e Siconfi, são consentâneos considerando os valores Orçamentários e Intraorçamentários.

A Divisão Especializada também considerou adequados os dados quanto à Previdência dos Servidores Municipais, posto que a diferença, no valor de R$ 11.200.000,00, refere-se à Reserva de Contingência do RPPS.

Outra divergência apontada pelo Representante, relacionado ao Fundo Municipal de Saúde, conforme observou a Divisão, também decorreu da desconsideração das despesas intraorçamentárias.

Por fim, como houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (peça 10), há que se quebrá-lo em razão da fase final deste feito e não haver dados sensíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da Divisão de Fiscalização e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, devendo ser quebrado o sigilo devido ao fato deste processo estar na fase final;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da representação, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB